



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contrato nº 202/2022.

CONTRATADA: RODRIGUES COMERCIO ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.868.643/0001-85.

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação serviços de manutenção de impressoras, computadores e tonner's para as demandas da prefeitura municipal de Cumaru do Norte/PA.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo(a) Sr(a). Secretária de Educação – AUGUSTA ELIAS P. DE S. MARTINS, não deixa dúvida sobre as vantagens da prorrogação do prazo contratual.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, satisfatório a essa Administração.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço ou entrega do objeto, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados;

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços ou entrega do objeto através do Contrato nº 202/2022, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual a partir do dia 01/01/2023 até 31/12/2023, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer opinativo, salvo melhor entendimento.

Cumaru do Norte – PA, 09 de dezembro de 2022.

Jose Antônio Teodoro R. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico